



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**Pregão Eletrônico SRP nº 033/2025**

**Processo nº 10461/2025**

Trata-se de resposta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 033/2025, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA PROVÁVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DO SISTEMA DE GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO, MANUTENÇÃO (CORRETIVA, ADAPTATIVA E EVOLUTIVA), SUPORTE TÉCNICO E HOSPEDAGEM DE SOFTWARE L, NECESSÁRIA À AUTOMAÇÃO E À GESTÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA AO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, interposto pela empresa GRUPO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS BELLA FORMA LTDA.

### **1. DA SUBCONTRATAÇÃO**

A impugnante aponta suposta contradição entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), que admitem subcontratação parcial, enquanto a Minuta de Contrato, em sua redação-padrão, prevê vedação.

A Minuta de Contrato disponibilizada é modelo padronizado do Município, contendo itens destacados em vermelho para sinalizar cláusulas e campos sujeitos à adequação final conforme o ETP e o TR deste certame. Nessa condição, a vedação genérica de subcontratação constante da minuta não prevalece sobre as condições técnicas consolidadas no TR, que expressamente admitiram a subcontratação parcial.

À luz do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, é admitida a subcontratação de partes do objeto até o limite autorizado pela Administração, permanecendo a responsabilidade integral da contratada e vedada apenas a subcontratação total. É exatamente essa a diretriz que orienta o TR e que constará expressamente no futuro contrato, ajustando o texto padrão ao planejamento definitivo do certame.

Não subsiste contradição. A regra aplicável é a do TR, que admite subcontratação parcial, e a Minuta será ajustada para refletir essa disciplina, conforme previsto em sua própria sistemática de campos a adequar.

Além do mais, o item 1.1 da minuta do contrato é expresso em definir o Termo de Referência como documento vinculado ao contrato, de forma que regras contratuais gerais são compostas por definições expressar no TR para o serviço específico. Assim, como definido no TR e na minuta, a regra geral é vedação à subcontratação, todavia, o TR traz a exceção para serviços de hospedagem, diante da especificidade do objeto.

A impugnante requer ainda que o edital exija, na fase de habilitação, critério e documentação comprobatória da capacidade técnica de eventual subcontratada. Contudo, exigência de comprovação da capacidade técnica de possível subcontratado não foi inserida como critério de qualificação técnica dos licitantes na fase de habilitação (faculdade prevista no art. 67, § 9º da Lei nº 14.133/2021), mas sim como obrigação da contratada na fase de execução contratual, em consonância com o art. 122, § 1º do mesmo diploma legal, dando prevalência à ampliação da competitividade.

Assim, uma vez contratada, a empresa vencedora deverá submeter à Administração a documentação técnica da subcontratada antes do início da execução do(s) serviço(s) subcontratado(s), para análise e anuência prévia do gestor contratual.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



Os critérios mínimos de comprovação (experiência compatível, atestados, entre outros parâmetros aderentes ao objeto) serão definidos e aplicados na gestão contratual, observando-se o TR, a legislação vigente e as boas práticas de fiscalização, com vistas a assegurar segurança jurídica, qualidade e continuidade do serviço público.

Portanto, mantém-se a opção técnica e jurídica de não trasladar para a fase de habilitação a verificação da capacidade da futura subcontratada, preservando-se a competitividade e a objetividade do certame, sem prejuízo do controle rigoroso na fase de execução, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

## **2. DA GARANTIA DE PROPOSTA**

A impugnante sustenta que a exigência de garantia de proposta seria ilegal e/ou restritiva à competitividade, devendo ser suprimida do edital.

A exigência possui amparo expresso no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e foi devidamente motivada no processo administrativo. Em especial, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) registram justificativa circunstanciada para a adoção da garantia de proposta, destacando, entre outros fundamentos: **(i)** A necessidade de assegurar a seriedade das propostas e mitigar o risco de desistência ou abandono após o julgamento; **(ii)** A relevância do cumprimento do cronograma e da continuidade do serviço, cujo atraso acarreta impacto operacional direto à prestação dos serviços de saúde pública; **(iii)** A proporcionalidade do encargo, fixado em percentual reduzido e com múltiplas modalidades de prestação (caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária), preservando a ampla competitividade.

Tal como previsto no edital, a garantia foi dimensionada dentro do limite legal, pode ser prestada em qualquer modalidade admitida, conta com devolução automática no prazo legal e execução restrita às hipóteses taxativas previstas na legislação. Esses parâmetros minimizam custos de transação, afastam qualquer caráter restritivo e evidenciam planejamento técnico e racionalidade administrativa, conforme motivado no TR.

À vista do fundamento legal e da justificativa técnica já constante do ETP e do TR, a impugnação é improcedente. Mantém-se a exigência de garantia de proposta tal como redigida.

## **3. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR VALOR GLOBAL**

A impugnante alega ausência de justificativa técnica para o agrupamento do objeto, defendendo o julgamento por item em substituição ao critério de Menor Valor Global.

A Administração mantém o critério de Menor Valor Global, com base nas justificativas técnicas e econômicas consolidadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), pelas razões a seguir expostas:

O sistema licitado é único e integrado, composto por módulos inter-relacionados e interdependentes. A fragmentação comprometeria a interoperabilidade, a gestão unificada de dados e a responsabilização inequívoca por falhas sistêmicas.

A execução coordenada por um único contratado assegura continuidade do suporte técnico, uniformidade de atualizações/manutenções e adoção de padrões técnicos comuns em toda a solução, evitando incompatibilidades e descontinuidades.

Dividir o objeto entre fornecedores distintos eleva significativamente os riscos contratuais, reduz a eficiência operacional e pode diluir responsabilidades, inclusive sobre integridade, segurança e disponibilidade das informações de saúde dos cidadãos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



O parcelamento do objeto é a regra prevista no art. 47, II da Lei nº 14.133/2021, mas comporta exceção expressa quando tecnicamente inviável ou economicamente desvantajoso. No caso concreto, o ETP/TR demonstram fundamentadamente que o modelo integrado é o mais eficiente e vantajoso ao interesse público.

A consolidação sob um único responsável técnico é indispensável para: (i) Tomada de decisão gerencial baseada em Business Intelligence (BI) e indicadores em tempo real, com visão integrada do paciente; (ii) Transparência via portal público (filas de regulação, consultas, exames e internações), preservado o sigilo dos dados nos termos da LGPD.

Esses resultados estratégicos dependem de base única de dados e governança centralizada, o que seria inviabilizado pela fragmentação entre múltiplos fornecedores.

A solução licitada é instrumento essencial à prestação de serviços públicos de saúde, impactando diretamente a continuidade assistencial, a segurança do paciente, o cumprimento de deveres legais (SUS, LGPD, registros clínicos e faturamento) e a integridade/interoperabilidade dos dados clínicos e administrativos.

A manutenção do critério de Menor Valor Global está devidamente motivada no ETP/TR e constitui condição necessária para preservar qualidade, segurança, responsabilização inequívoca e continuidade do serviço público de saúde. O julgamento por item implicaria fragmentação e risco operacional incompatíveis com a natureza integrada e essencial do software de gestão da saúde municipal.

Indefere-se a impugnação. Mantém-se o julgamento pelo critério de Menor Valor Global.

#### **4. DO LIMITE PARA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**

A impugnante requer ajustes na Minuta de Contrato para explicitar vigência e prorrogação e sustenta que, por se tratar de "sistemas estruturantes", deveria aplicar-se o limite máximo de 15 (quinze) anos.

A Administração indefere integralmente a impugnação, por não se tratar de sistema estruturante nos termos da Lei nº 14.133/2021, e por inexistir necessidade de ajuste redacional, uma vez que a Minuta de Contrato já possui sistemática própria de adequação ao planejamento definitivo.

O Termo de Referência (TR), em seus itens 4 e 38, fixa a vigência inicial de 12 (doze) meses, contados da publicação/assinatura do contrato, regra corroborada pelo Edital.

O TR indica que a prorrogação observará os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam a duração e a prorrogação de contratos, inclusive quanto aos casos de extinção e requisitos de vantajosidade.

A Minuta de Contrato (Anexo 04) é modelo padronizado do Município, com campos variáveis — a exemplo do prazo de vigência (Cláusula Segunda, item 2.1) e da descrição dos limites de prorrogação — propositalmente em aberto para adequação final ao TR/ETP na formalização contratual.

A regra de vigência e prorrogação está claramente estabelecida no TR/edital, instrumentos que vinculam juridicamente a Administração e os licitantes. A Minuta será atualizada no momento da assinatura para reproduzir expressamente: (i) Vigência inicial de 12 meses; (ii) Eventual prorrogação sucessiva nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, condicionada à comprovação de vantajosidade e manutenção de preços compatíveis com o mercado.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



O objeto consiste em serviço contínuo de licença de uso de sistema de gestão da saúde pública, abrangendo implantação, treinamento, manutenção evolutiva e corretiva, suporte técnico e hospedagem em nuvem nos termos do TR.

Nos conceitos do art. 6º, XII, e do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, trata-se de serviço contínuo necessário à manutenção da atividade administrativa, sem interrupção sob pena de grave prejuízo ao interesse público.

Para serviços e fornecimentos contínuos, o art. 107 da Lei nº 14.133/2021 estabelece vigência máxima decenal (10 anos), por meio de prorrogações sucessivas, desde que justificada a vantajosidade e a manutenção dos preços.

O art. 114 da Lei nº 14.133/2021 prevê prazo de até 15 anos exclusivamente para contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação.

No caso concreto, embora o sistema seja relevante e crítico para a gestão municipal em saúde, não se enquadra como "sistema estruturante" nos termos da legislação federal que baliza essa exceção — isto é, não se trata da espinha dorsal de processos governamentais transversais em grande escala, típica dos sistemas estruturantes abrangidos pelo dispositivo (p.ex., sistemas integrados de gestão fiscal, previdenciária ou tributária de abrangência nacional/estadual).

Aplica-se a regra geral do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se o limite decenal (10 anos) como teto de vigência total (vigência inicial + prorrogações), observadas as condições legais de vantajosidade e compatibilidade de preços.

#### **5. DA PROVA DE CONCEITO**

A impugnante aponta divergência entre os documentos de planejamento quanto ao percentual mínimo de atendimento na PoC: 90% no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e 95% no Termo de Referência (TR). Requer a retificação do edital/TR para alinhar ao ETP.

A Lei nº 14.133/2021 determina que o planejamento observe, entre outros instrumentos, o ETP e o TR (art. 18):

O ETP é documento preparatório, voltado à análise de viabilidade técnica, econômica e de alternativas de contratação;

O TR consolida o planejamento definitivo da contratação e serve de base vinculante ao edital.

Na fase externa da licitação, edital e anexos (incluído o TR) vinculam juridicamente a Administração e os licitantes. As regras de julgamento devem estar claras, objetivas e expressamente previstas no instrumento convocatório (arts. 5º e 25 da Lei nº 14.133/2021).

A Prova de Conceito (PoC) é mecanismo legítimo e amplamente utilizado para aferir a aderência da solução proposta aos requisitos do TR/edital, desde que realizada com roteiro prévio publicizado e critérios objetivos de aceitabilidade.

A diferença entre os percentuais decorre da evolução natural do planejamento técnico: o ETP, por sua natureza prospectiva, registrou premissa inicial (90%); o TR/edital consolidou a versão final (95%) após amadurecimento técnico, análise aprofundada de riscos e refinamento dos requisitos.

Em processos licitatórios, prevalecem o edital e o TR, por força da vinculação ao instrumento convocatório e do princípio da publicidade. O ETP não vincula os licitantes e sequer é obrigatória sua anexação ao edital.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



O percentual de 95% consta expressamente do TR/edital, acompanhado de roteiro detalhado de testes, itens testáveis e forma objetiva de mensuração, atendendo plenamente às boas práticas para realização de PoC. Não há subjetividade nem inovação extemporânea no critério.

O patamar de 95% é compatível com a criticidade do serviço (software de gestão integrada da saúde pública) e com o dever da Administração de garantir continuidade, integridade dos dados e segurança da informação — finalidades para as quais a PoC é justamente prevista.

A elevação de 90% (ETP) para 95% (TR/edital) configura refinamento legítimo no fechamento do planejamento, sem restringir indevidamente a competição, pois a regra foi devidamente publicizada a todos os potenciais licitantes antes da abertura da disputa.

Como o parâmetro vigente e vinculante é o do TR/edital (95%), não há vício a sanar. Menções pretéritas no ETP não comprometem a isonomia nem o julgamento objetivo, dado que o edital já estabelece o critério definitivo exigido pela Lei nº 14.133/2021 (art. 25).

A impugnante questiona a exigência de cumprimento de 100% dos requisitos técnicos essenciais e 95% dos requisitos funcionais na PoC.

A exigência de PoC detalhada está em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021. O objetivo é assegurar vantajosidade efetiva à Administração, evitando a aquisição de soluções ineficazes ou que não atendam plenamente às necessidades da gestão pública municipal.

A fixação de percentuais mínimos de conformidade (técnicos e funcionais) constitui critério objetivo que viabiliza a avaliação isonômica das propostas. A apuração se dá mediante roteiro estruturado de testes e itens verificáveis, com métrica clara de percentual de atendimento sobre o universo total de requisitos testáveis.

Em sistemas de gestão da saúde, que tratam dados pessoais sensíveis, interoperabilidade sistêmica e continuidade assistencial, é indispensável que os requisitos estruturais (arquitetura, segurança) estejam integralmente presentes já na PoC, por serem indissociáveis do correto funcionamento, da segurança da informação e da conformidade legal da solução.

A exigência de 95% do total das funcionalidades permite margem residual (até 5%) para eventuais ajustes finais ou complementações sem comprometer a prontidão de uso imediato da solução. Trata-se de padrão mínimo razoável, que não inviabiliza a concorrência e assegura que a solução esteja majoritariamente pronta desde o início da execução contratual.

A contratação de solução que não comprove conformidade nos percentuais estabelecidos tende a gerar custos adicionais com retrabalho (ajustes e adequações) após a assinatura do contrato, além de atrasos na implantação.

O elevado grau de aderência exigido evita despesas futuras desnecessárias e mitiga riscos operacionais, preservando o princípio da economicidade e a proteção do erário.

A exigência de PoC detalhada e de critérios técnicos rigorosos, quando fundamentados e aplicados isonomicamente, encontra respaldo em manifestações de Tribunais de Contas, que admitem a PoC como instrumento idôneo para comprovar aderência prévia e reduzir vulnerabilidades contratuais, desde que os critérios sejam objetivos, transparentes e devidamente justificados no planejamento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



São 09 itens técnicos essenciais, diretamente vinculados ao sucesso operacional da solução e não passíveis de desenvolvimento posterior sem comprometer gravemente a implantação e o funcionamento do sistema. Entre os principais, destacam-se:

Acesso via web e hospedagem em nuvem (data center externo com alta disponibilidade);

Banco de dados baseado em software livre (fornecimento gratuito à contratante, garantindo autonomia e redução de custos);

Desenvolvimento nativamente web (sem emulação de sistemas desktop);

Suporte robusto a múltiplos usuários concorrentes (escalabilidade);

Logs completos de auditoria (rastreabilidade e conformidade LGPD);

Integração obrigatória com Login Único gov.br (Federação SSO, protocolo SAML 2.0), incluindo assinatura digital e criptografia do payload SAML (segurança e autenticação governamental).

Restam demonstradas a legalidade, necessidade e razoabilidade da PoC com exigência de 100% de cumprimento dos requisitos técnicos essenciais e 95% dos requisitos funcionais (apurados globalmente sobre o total das funcionalidades do sistema).

Mantêm-se os percentuais tal como previstos no edital/TR, por assegurarem qualidade, viabilidade operacional, economicidade, eficiência e transparência na contratação, com tratamento isonômico a todos os licitantes.

#### **6. DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA LIVRE PARA BANCO DE DADOS**

A impugnante questiona a exigência de declaração formal de que a solução utiliza Sistema Gerenciador de Banco de Dados (SGBD) de licença livre.

A Administração pode e deve manter a exigência como requisito técnico essencial, já prevista no Termo de Referência (TR) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP), por atender plenamente aos princípios constitucionais e legais da economicidade, eficiência, independência tecnológica e transparência.

Exigir SGBD de licença livre reduz significativamente custos recorrentes de licenciamento e promove a sustentabilidade financeira do contrato a longo prazo. O SGBD deve ser software livre (open source), permitindo fornecimento gratuito à contratante e eliminando custos de licença perpétua.

A adoção de licença livre mitiga o risco de aprisionamento tecnológico (vendedor lock-in), facilita atualizações, integrações com outros sistemas, migrações futuras e manutenções, assegurando a continuidade e a evolução autônoma dos serviços públicos.

A diretriz de priorização de tecnologias livres está alinhada às boas práticas de governo digital e a recomendações reiteradas de órgãos de controle (TCU, TCE, CGU) quanto à redução de custos operacionais, transparência tecnológica e autonomia estratégica da Administração Pública.

O edital/TR exige:

- Declaração formal de uso de banco de dados de licença livre (software livre/open source);
- Entre as características técnicas essenciais, o SGBD deve ser software livre, com fornecimento gratuito à contratante (sem custos de licenciamento adicional).



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



A legislação não impede a contratação de licenças de uso para softwares aplicativos proprietários desenvolvidos sobre tecnologias livres (como o SGBD exigido). Essa modelagem atende plenamente ao interesse público:

- O software aplicativo (sistema de gestão da saúde) envolve investimentos significativos em desenvolvimento, customização, manutenção evolutiva e suporte técnico especializado.
- A licença de uso do sistema (modelo SaaS) assegura continuidade, qualidade, atualizações constantes e suporte qualificado dos serviços à população.
- O SGBD livre resguarda a autonomia municipal sobre os dados e otimiza custos de infraestrutura, sem gerar dependência de fornecedor único.

A Portaria SGD/MGI nº 750/2023 traz diretrizes para desenvolvimento, manutenção e sustentação de software no âmbito do Poder Executivo Federal. Importante destacar:

- Não impõe restrição à contratação de licenças de uso quando a solução é fornecida como serviço (SaaS).
- No caso concreto, a licença de uso é serviço essencial para operar o sistema municipal de saúde, contribuindo diretamente para a otimização dos serviços públicos e o aprimoramento da gestão.

O projeto de software de gestão integrada da saúde está plenamente aderente ao art. 5º da Portaria GM/MS nº 1.768/2021 (Política Nacional de Informação e Informática em Saúde – PNIIS), que orienta:

- Informatização e digitalização dos processos;
- Interoperabilidade entre sistemas;
- Segurança da informação;
- Adoção de padrões abertos;
- Soberania tecnológica nacional.

A exigência de SGBD livre reforça esses princípios estratégicos, assegurando autonomia municipal na gestão da informação em saúde e continuidade dos serviços independentemente do fornecedor. Em especial, coaduna-se com diretrizes de:

- Padrões mínimos de infraestrutura e segurança;
- Uso obrigatório de prontuário eletrônico e intercâmbio com a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS);
- Fortalecimento de mecanismos de segurança (disponibilidade, autenticidade, integridade e confidencialidade);
- Padronização de modelos de informação e terminologias em saúde.

As tecnologias livres conferem autonomia efetiva à Administração sobre seus dados. A contratada deve cumprir integralmente a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), garantindo segurança, confidencialidade e devolução integral dos dados ao término do contrato, sem restrições técnicas nem custos adicionais.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



Assim, o SGBD livre assegura que: (i) O Município tenha acesso irrestrito aos seus dados, independentemente da continuidade do fornecedor; (ii) Haja plena conformidade com a LGPD, com dados sob controle público e acessíveis ao cidadão (titular dos dados); (iii) Haja mitigação efetiva de aprisionamento tecnológico (vendedor lock-in); (iv) Exista interoperabilidade facilitada com outros sistemas públicos (e-SUS, RNDS, etc.) sem custos adicionais de licenciamento.

Os dados gerados e armazenados durante a execução contratual pertencem ao Município (controlador dos dados nos termos da LGPD). Ao final do contrato, a contratada deverá entregar integralmente o banco de dados (dump completo/exportação estruturada) sem restrições técnicas, legais ou financeiras, garantindo a continuidade e a soberania plena sobre a informação pública sensível.

A exigência não restringe indevidamente a competição. Há diversas soluções de SGBD open-source consolidadas no mercado (exemplos: PostgreSQL, MySQL, MariaDB, entre outras).

O edital não direciona para produto específico; define apenas critério técnico de infraestrutura (SGBD livre) de forma neutra e genérica, preservando a ampla concorrência entre provedores SaaS que adotem tecnologias abertas.

A Administração tem o dever legal de fixar requisitos que assegurem continuidade e segurança do serviço público. Os princípios da isonomia e impessoalidade são plenamente respeitados porque: (i) Não se exige software aplicativo específico ou marca determinada; (ii) Estabelece-se apenas requisito técnico essencial ao interesse público (soberania dos dados e economicidade); (iii) Todos os licitantes são tratados em igualdade de condições.


Mantém-se a exigência de declaração formal de uso de banco de dados com licença livre como requisito técnico essencial, devidamente justificado no ETP/TR.

#### **CONCLUSÃO GERAL**

Diante de todo o exposto, e considerando o teor da impugnação apresentada, reconhece-se sua regularidade formal e o direito de petição exercido pelo interessado. Contudo, após análise minuciosa dos fundamentos apresentados, não se identificaram vícios ou irregularidades no ato impugnado que justifiquem sua revisão. Dessa forma, conhece-se da impugnação, por tempestiva e formalmente apta, porém indefere-se o pedido, mantendo-se integralmente as disposições originais do ato/edital impugnado.

As exigências contestadas encontram-se devidamente fundamentadas nos princípios constitucionais e legais da Administração Pública, em especial nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, bem como em amparo expresso na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis à espécie.

Mangaratiba, 23 de outubro de 2025.

  
Marcelus Argênto de Araujo  
Subsecretario Administrativo  
Mat. 82009